

# Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais

*Duplicate digital goods: technological challenges in distinguishing between patrimonial and existential legal situations*

*Bienes digitales dobles: retos tecnológicos a la distinción entre situaciones jurídicas patrimoniales y existenciales*

Carlos Nelson Konder\*

Ana Carolina Brochado Teixeira\*\*

## Resumo



A partir do modelo teórico da constitucionalização do direito civil de Pietro Perlingieri, o artigo dedica-se à análise do tratamento normativo dos novos bens digitais com base no perfil funcional das situações jurídicas, que distingue as situações patrimoniais das existenciais, instrumentalizando as primeiras às segundas. Entretanto, com base no método dedutivo e na revisão teórica, o artigo visa a identificar o problema decorrente dos bens com natureza dúplice, em que se combinam elementos de patrimonialidade e existencialidade, tais como perfis em redes sociais e canais no Youtube que veiculam a divulgação de produtos e marcas de forma associada ao estilo de vida pessoal do *influencer*, *sites* de relacionamento com modalidades *premium*, em que o pagamento acontece para facilitar o acesso a dados de outra pessoa e, assim, promover a busca e o encontro pretendido; e, ainda os *social games*, nos quais os participantes interagem entre si, atrelados a redes sociais e com base em dados nelas disponíveis, para construir uma identidade no ciberespaço. Constatou-se que tais bens acabam por transferir ao intérprete a responsabilidade por reconhecer, no Direito, tanto o papel de assegurar sua disposição em conformidade com a autonomia existencial do seu titular, como também criar barreiras contra a mercantilização da pessoa humana.



**Palavras chave:** bem jurídico; situação jurídica subjetiva; patrimonialidade; tecnologia.

## Abstract

Based on Pietro Perlingieri's theoretical model of the constitutionalization of civil law, the article is dedicated to analyzing the normative treatment of new digital goods based on the functional profile of legal situations, which distinguishes patrimonial situations from existential ones, instrumentalizing the first to the second. However, based on the deductive method and theoretical review, the article aims to identify the problem arising from goods with a dual nature, in which elements of heritage and existentialism are combined, such as social media profiles and YouTube channels that promote products and brands in a way associated with the influencer's personal lifestyle; relationship sites with premium modalities, in which payment takes place to facilitate access to another person's data and, thus, promote the search and the intended meeting; and also social games, in which participants interact with each other, linked to social networks and based on data available there, to build an identity in cyberspace. It was found that such assets end up transferring to the interpreter the responsibility for recognizing in law both the role of ensuring their disposition under the existential autonomy of their holder, but also, creating barriers against the commodification of the human person.

**Keywords:** legal good; subjective legal situation; heritage; technology.

\*   Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Parecerista e árbitro..

\*\*   Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Professora de Direito Civil. Coordenadora editorial da Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Advogada.

## Resúmen

*A partir del modelo teórico de la constitucionalización del derecho civil de Pietro Perlingieri, el artículo se dedica al análisis del tratamiento normativo de los nuevos bienes digitales con base en el perfil funcional de las situaciones jurídicas, que distingue las situaciones patrimoniales de las existenciales, instrumentalizando las primeras a las segundas. Sin embargo, con base en el método deductivo y en la revisión teórica, el artículo objetiva identificar el problema decurrente de los bienes con doble naturaleza, en que se combinan elementos de patrimonialidad y existenciales, tales como perfiles en redes sociales y canales en YouTube que vehiculan la divulgación de productos y marcas de forma asociada al estilo de vida personal del influenciador; páginas web de relacionamiento con modalidades premium, en el que el pago ocurre para facilitar el acceso a los datos de otra persona y, así, promover la búsqueda y el encuentro pretendido; y, aún los social games, en los cuales los participantes interactúan entre unos mismos, articulados a las redes sociales y con base en datos en ella disponibles, para construir una identidad en el ciberespacio. Se constató que tales bienes acaban por transferir al intérprete la responsabilidad por reconocer en el derecho tanto la función de asegurar su disposición en conformidad con la autonomía existencial de su titular, pero también crear barreras contra la mercantilización de la persona humana.*

**Palavras clave:** bien jurídico; situación jurídica subjetiva; patrimonialidad; tecnología.

## 1 Introdução

O desenvolvimento da tecnologia da informação deu ensejo ao surgimento de bens jurídicos digitais, consistentes em dados codificados que podem representar, por exemplo, imagens, sons e mesmo condutas automatizadas que se tornam objeto de interesses socialmente relevantes e de relações jurídicas. O tratamento normativo desses novos bens, à luz das tradicionais categorias do direito privado, enseja diversas controvérsias, especialmente no que tange à sua transmissibilidade e comunicabilidade.

Parte-se aqui da perspectiva metodológica da constitucionalização do direito civil, que, tomando por marco teórico a obra de Pietro Perlingieri, prioriza a abordagem das situações jurídicas sob a perspectiva funcional, centrada especialmente na distinção entre situações patrimoniais e existenciales. Essa abordagem volta-se à identificação das situações patrimoniais como instrumentais às situações existenciales, funcionalizadas à realização do livre desenvolvimento da personalidade, o que acarreta a distinção de tratamento normativo entre elas. Entretanto, essa mesma perspectiva reconhece a existência de situações jurídicas dúplices, em que os aspectos patrimoniais e existenciales se imiscuem.

O presente artigo, a partir de método dedutivo e revisão teórica, volta-se à análise de como os bens digitais dúplices, isto é, objeto de situações jurídicas em que se misturam aspectos patrimoniais e existenciales, desafiam essa sistemática metodológica e colocam obstáculos à atuação do intérprete sob essa perspectiva, ilustrando as dificuldades com alguns exemplos concretos.

## 2 Surgimento e difusão dos bens jurídicos digitais

As tecnologias digitais centram-se na possibilidade de digitalizar informações, isto é, traduzi-las em números. Informações, sons, imagens, tudo pode ser digitalizado, reduzido a códigos binários. Esses “números codificados em binário podem ser objeto de cálculos aritméticos e lógicos executados por circuitos eletrônicos especializados” (Levy, 2012, p. 54). Assim, pode o real tornar-se digital, para ser transmitido, armazenado, modificado e, eventualmente, traduzido novamente em real: textos, imagens, sons, ações de um robô etc. A tecnologia digital tem crescido e ganhado grande espaço porque “a digitalização permite um tipo de tratamento de informações eficaz e complexo, impossível de ser executado por outras vias” (*ibid.*). Numa definição precisa:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (Fachin; Pinheiro, 2018, p. 296).

O desenvolvimento da tecnologia digital, como parte das tecnologias da informação e comunicação, atingiu atividades de variadas ordens: pessoais e profissionais, sociais, econômicas etc. Esse processo deu um salto graças

à internet e a como ela se tornou um componente natural da vida social: “antigamente, para acessar a rede, ia-se a algum lugar: para casa, para o trabalho ou para uma *lan house*. Hoje, a internet está em todo lugar” (Souza, 2018).

A vida cotidiana hoje é calcada nessa tecnologia: utilização de serviços bancários on-line, ensino a distância, aproximação de pessoas para fins pessoais, entre outros. Isso impactou sobremaneira as relações sociais e, por via de consequência, também as jurídicas. Afirma-se que essas transformações permitiram o surgimento de novos bens jurídicos, isto é, objeto de situações jurídicas subjetivas, termo de referência de todos os comportamentos que se inserem em relações jurídicas (Perlingieri, 2005, p. 74).

O universo virtual, especialmente a partir das redes sociais, permite novas formas de expressão, um modo de ser no mundo das redes, que viabiliza o exercício das mais diversas projeções da personalidade, além de ser uma nova ambiência de negócios jurídicos. A tecnologia digital trouxe novas formas de se estabelecer relações e de viver, criando necessidades pessoais e oportunidades de mercado, que consubstanciam novos bens da vida, tendo em vista que “o caráter significativo dos bens penetra na reprodução cultural da identidade, da participação, do status e da ideologia social” (Slater, 2002, p. 15). Com isso, criam-se centros de interesse que deverão ser disciplinados pelo Direito, a partir de novos paradigmas, interpretando-se essas relações jurídicas a partir da visão funcional:

[...] as tecnologias ampliam os horizontes da iniciativa privada. Parece não haver mais limites para as pretensões humanas. Alteram-se radicalmente os ofícios, as profissões, os centros de interesse, os bens jurídicos. A velha máquina de escrever deu lugar ao computador, tal como se tornam obsoletos, a cada dia, versões ultrapassadas de aparelhos eletrônicos ou aplicativos. Desse modo, as novas possibilidades tecnológicas transformam a teoria dos bens, a partir dos novos centros de interesse que suscitam a incidência jurídica nos espaços de liberdade privada. Tal constatação exige que o intérprete não se atenha a paradigmas ultrapassados, e que, a despeito de eventual identidade estrutural ou material de antigas e novas determinadas situações jurídicas, há de compreender qual a função efetivamente desempenhada pelo bem jurídico a partir dos interesses tutelados (Tepedino, 2014).

A análise dos novos bens deve estar umbilicalmente atrelada à relação jurídica na qual eles se inserem, ou seja, à específica função que eles desempenham nas situações jurídicas. Afinal, “o significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica e sua classificação há de ser apreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica” (Tepedino; Oliva, 2020, p. 181). Além disso, assim como a realidade demonstrou que a difusão de valores mobiliários e participações societárias, com o crescimento das atividades empresariais, superou em valor econômico os bens imóveis, tradicionalmente tidos pelo direito como mais valiosos, também os bens digitais parecem que vão superar a importância de bens materiais: moedas virtuais, *e-commerces*, *sites*, *blogs*, são alguns exemplos de bens cujo valor tem aumentado exponencialmente.

Os bens digitais têm desafiado uma visão estática da propriedade, demonstrando que, para muito além da ideia de apropriação, o acesso a tais bens é uma nova modalidade de pertencimento (Guilhermino, 2020). Os mercados são substituídos pela economia em rede, em que perde valor o patrimônio físico para ganhar valor de bens intangíveis, a criatividade e o intelecto. A relação das pessoas com os bens também estão se transformando:

Os consumidores também estão começando a mudar da propriedade para o acesso. Enquanto bens duráveis baratos continuam a ser comprados e vendidos no mercado, itens mais caros como aparelhos, automóveis e casas serão cada vez mais possuídos por fornecedores e acessados pelos consumidores na forma de leasing, aluguéis, associações e outras condições de serviços (Rifkin, 2001, p. 5).

É no âmbito dessas novas relações jurídicas que os bens digitais devem ser pensados, a fim de se definir o tratamento jurídico adequado que lhes deve ser conferido. Os bens digitais exprimem o objeto das relações projetadas nesse novo ambiente, que geram efeitos jurídicos sendo, por isso, necessário entendê-los. Os primeiros estudos afirmavam que os bens digitais eram imitações ou reproduções de bens materiais (Emerenciano, 2003, p. 41). No entanto, hoje se nota que o padrão analógico não é mais imperativo para a definição de bens digitais, pois se está diante de novos bens criados para os parâmetros digitais, como as milhas concedidas por companhias aéreas. É preciso se verificar em que medida o ordenamento atual, talhado para um universo analógico, consegue satisfazer as necessidades das relações digitais.

Diante desses bens incorpóreos “progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico” (Lacerda, 2021, p. 78), compreende-se, então que a verificação da sua natureza é central para que se atribua o tratamento

adequado a esses bens, devendo ser sempre algo contextualizado. Assim como “especial será o dano ao ouvido de um esportista ainda que não profissional que ame nadar ou para quem se diletta a ouvir música; assim como será especial o dano na perna de quem mora em um dos últimos andares de um edifício sem elevador” (Perlingieri, 2008, p. 808), também o valor e tratamento normativo de um bem refere-se à função que ele desempenha em dada situação jurídica subjetiva.

Com efeito, um bem digital pode desempenhar função patrimonial ou existencial conforme a relação em que esteja inserido. Por exemplo, a configuração visual de um *site* normalmente desempenha a função de permitir acesso e navegação amigáveis, com o objetivo de ampliar o número de clientes e criar identidade visual da marca, no entanto, recentemente noticiou-se uma mãe que conseguiu auxílio na rede para que alguém reproduzisse o antigo *layout* de plataforma de *streaming* porque o filho autista se habituara à configuração anterior e agora sofria para acessar seu desenho animado favorito (Dias, 2011). Diante da deficiência do filho, o serviço prestado de restaurar a configuração visual anterior, oferecendo-lhe bem-estar digital, posto estruturalmente patrimonial, desempenhava função existencial. Por isso, mais uma vez, destaca-se a importância da análise funcional, única capaz de viabilizar a tutela mais adequada a essas modalidades de bens.

### 3 Perfil funcional das situações jurídicas subjetivas

A abordagem desses novos bens neste artigo realiza-se a partir da obra de Pietro Perlingieri, sob a perspectiva metodológica da constitucionalização do direito civil. Nessa toada, parte-se do conceito de situação jurídica subjetiva, entendida como “a eficácia do fato com referência a um centro de interesses, que encontra sua imputação em um sujeito destinatário” (Perlingieri, 2002, p. 105). Nesse conceito transparece o objetivo de dar forma conceitual a comportamentos e interesses, isto é, juridicizar a realidade social, o que decorre de duas premissas fundamentais do pensamento do jurista italiano.

Em primeiro lugar, há a inexistência de fato juridicamente irrelevante, pois se o acontecimento existe no mundo do Direito, ele é objeto de algum tipo de avaliação por parte do ordenamento: por exemplo, o fato de um sujeito pegar o carro e sair para passear caracteriza a manifestação de um princípio jurídico, de um direito fundamental, consistente na liberdade de circulação (Perlingieri, 2006, p. 600-601). O que o autor admite é a existência de fatos que, embora relevantes, não estão predeterminados a terem algum tipo de eficácia: se passeio pelo meu terreno estou exercendo meu direito de propriedade, sem que, contudo, haja qualquer tipo de efeito jurídico específico (*ibid.*). O fato jurídico em sentido amplo é pedra de toque desse marco teórico, é conceito fundamental, pois é o ponto de confluência entre a realidade fática e o Direito, a ligação entre a eventualidade e a declaração normativa que a rege, “o modo pelo qual o ordenamento se atua” (Perlingieri, 2006, p. 598). No pensamento perlingieriano, a norma não existe em abstrato, pois é produto da interpretação do texto (enunciado normativo) em confronto com o caso concreto, e, assim, é o momento fático que atribui à norma a concretude que lhe é essencial.

Em segundo lugar, a estrutura da relação jurídica não é uma relação entre sujeitos correspondente a uma hipótese normativa, mas sim uma relação entre situações jurídicas subjetivas de conteúdo complexo, pois, ainda que faltem sujeitos contrapostos – como ocorre na promessa de recompensa e na oferta ao público – já haverão centros de interesses representados pelas situações jurídicas subjetivas (Perlingieri, 2002, p. 115). Ademais, a estrutura da situação jurídica não prevê polos ativos ou passivos, ou seja, partes detentoras de direitos e deveres, pois somente inseridos em uma relação jurídica, na qual podem ser verificadas as posições dos sujeitos, é que lhes podem ser atribuídos direitos e deveres.

A análise das situações subjetivas é complexa, pois, segundo Perlingieri, pode ser efetuada sob diversos aspectos – ou *perfis*. Neste sentido, é possível adotar, como ótica de exame: a) o perfil de *efeito* – a situação é efeito de um fato, natural ou humano, juridicamente relevante; b) o perfil do *interesse* – a situação encontra fundamento em um interesse, merecedor de tutela, que justifica sua configuração; c) o perfil *dinâmico* – a situação perdura no tempo como qualificação de uma pluralidade de comportamentos; d) o perfil do *exercício* – o exercício da situação requer a manifestação de um sujeito, não necessariamente o titular do interesse (p. ex.: os pais, no poder parental); e) o perfil *funcional* – a síntese dos efeitos essenciais produzidos pela situação; e f) o perfil *normativo* ou *regulamentar* – a atribuição de relevância normativa para conferir juridicidade à situação, de modo a garantir a prerrogativa de seu titular (Perlingieri, 2006, p. 631-633).

Já se destacou que, com relação aos novos bens jurídicos, em especial os bens digitais, o perfil funcional parece ser o mais apropriado, pois permite avaliar a função desempenhada pelo bem a despeito de sua estrutura

digital distinta dos bens existentes. Com efeito, é ilustrativo nesse sentido o reconhecimento da imunidade tributária dos livros eletrônicos e os suportes próprios para a sua leitura, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Brasil, 2017; 2017b), que foi reputado em doutrina “um passo importante para mostrar como a interpretação jurídica, atenta às tecnologias emergentes, deve qualificar os bens jurídicos por seu aspecto funcional, desapegando-se de conceituações baseadas em aspectos meramente estruturais” (Tepedino; Frazão, 2017). Nesse sentido, o perfil funcional costuma ser tomado como o mais importante para a qualificação dos bens digitais, pois envolve abordar o papel desempenhado pela situação no âmbito das relações sociojurídicas e reflete mais claramente o viés qualificativo referente à sua patrimonialidade.

#### 4 Distinção entre situações patrimoniais e existenciais

Outra premissa fundamental do pensamento perlingieriano consiste na instrumentalidade das situações patrimoniais às existenciais: embora o momento econômico, tal qual aspecto da realidade social organizada, não seja eliminável, deve receber tratamento qualitativamente diverso, para, em lugar de ameaçar mercantilizar as situações existenciais, servir de instrumento para o livre desenvolvimento da pessoa (Perlingieri, 1989, p. 176). Torna-se relevante, portanto, distinguir entre as situações patrimoniais – passíveis de quantificação em pecúnia – e as situações existenciais, em razão do tratamento normativo diferenciado.

Essa distinção parece clara na contraposição entre propriedade, crédito, empresa versus direitos da personalidade e direitos de família, em que a mera análise do objeto satisfaz o objetivo do intérprete, mas que em situações complexas essa distinção pode ser mais difícil. Nesse ponto ganha relevância o perfil funcional, pelo qual se utiliza o recorte fático para se refletir sobre a específica função daquela situação no ordenamento jurídico, com todas as circunstâncias que o caso determina, através de um profícuo diálogo entre a norma e a realidade (Perlingieri, 1972, p. 338). A ideia fundamental é que a função pode acompanhar as mudanças da sociedade, sendo, portanto, um conceito contextual e socialmente construído.

A distinção se faz necessária tendo em vista a instrumentalidade indireta das situações patrimoniais à concretização da dignidade, pois seu principal objetivo é a realização de uma função social; prioritariamente, elas estão a serviço da coletividade, tornando-se inevitável a conformação da autonomia privada ao imperativo da solidariedade. Situação diferente ocorre nas situações jurídicas existenciais, cujo objetivo é a realização direta da dignidade, conforme as próprias aspirações, valores e *modus vivendi*; enfim, têm como função imanente a livre realização da personalidade, segundo o próprio projeto de vida que a pessoa construiu para si. Podemos sintetizar que as situações patrimoniais têm função social, e as existenciais apenas função pessoal – se é que podemos atribuir a elas algum tipo de função (Teixeira, 2010, p. 146-147).

A doutrina que desenvolve essa reflexão destaca, todavia, que não se trata de estabelecer uma nova dicotomia. Essas categorias, embora separadas, trazem uma complementariedade intrínseca, na medida em que as situações patrimoniais têm como sua finalidade última o livre desenvolvimento da pessoa:

Nem sempre será possível afirmar que uma relação jurídica é existencial ou patrimonial, pois não é raro que ambos os interesses estejam nela envolvidos. As situações jurídicas podem refletir interesses existenciais e patrimoniais ao mesmo tempo. É isto não porque a relação patrimonial é funcionalizada à promoção de valores existenciais, como ocorre em todos os institutos jurídicos, mas sim porque é composta de situações existenciais e de situações patrimoniais. (Meireles, 2009, p. 47-48)

Reconhece-se também a existência hipóteses nas quais, embora presentes elementos das duas, há nítida predominância de uma frente à outra, como situações existenciais com repercussões patrimoniais ou situações patrimoniais com repercussões existenciais. Mais do que isso, todavia, são destacadas situações jurídicas dúplices, isto é, aquelas que envolvem os dois aspectos com graus similares de intensidade, pois “pode ser patrimonial, existencial ou, às vezes, um e outro juntos, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais” (Perlingieri, 2006, p. 131).

Especialmente diante dessa constatação, a averiguação da função da situação jurídica, entendida como síntese de seus efeitos essenciais, só poderá ser operada em concreto, uma vez que não há essencialidade previamente determinada pelo legislador, mas somente aquela constatada ante ao fato concreto. Desta forma, a aplicação desse modelo teórico aos bens digitais pressupõe centrar-se em alguns exemplos concretos, como se passa a proceder.



## 5 A funcionalização dos bens digitais

Para se refletir sobre o tratamento jurídico adequado a cada situação jurídica e considerando que se trata de uma nova modalidade de bens, entende-se que a alternativa mais coerente passa por uma abordagem funcional – como já traçado –, a fim de se verificar, concretamente, qual a função que aquele bem desempenha na específica situação jurídica.

Situação jurídica patrimonial é aquela que desempenha função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros, e por escopo o lucro. Por isso, sua tutela está diretamente ligada à realização da livre iniciativa e tem por fundamento o art. 170 da Constituição Federal. No tocante aos bens digitais, Bruno Zampier sugere que a situação será patrimonial quando a informação inserida na rede gerar repercussões econômicas imediatas, sendo dotada de economicidade (Zampier, 2021, p. 79).

Exemplos dessa categoria são moedas virtuais (como *bitcoins*), milhas, *sites*, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogos on-line. Com efeito, esta última categoria parece ter atuado como embrião das demais, como se descreve em doutrina:

Os jogos eletrônicos, para se tornarem rentáveis a seus desenvolvedores, criam em seu universo imaginário, diversos itens e moedas virtuais que precisam ser adquiridos pelo jogador para que o sistema lhe permita a jogabilidade, ou seja, para que ele possa avançar para a próxima etapa do jogo, passando fases ou evolua e tenha respeitabilidade naquele mundo virtual. A expressão “moeda virtual”, alçou notoriedade em razão dos jogos de realidade virtual, sendo um item que existe em formato eletrônico, ou seja, não é físico e também não é representado por nenhuma moeda tradicional; é moeda que existe dentro de um jogo e somente possui valor dentro daquela economia virtual, ou seja, dentro daquele sistema fechado. A aquisição destas moedas virtuais e demais negociações, quando um jogador vende esta moeda a outro jogador, são transações que se realizam e se valoram em moedas reais, notadamente o dólar americano; não se pode ignorar, portanto, que de alguma forma, o dinheiro real, passa a integrar o mundo virtual e a ele se incorpora, levando-se ao questionamento sobre os valores envolvidos nestas transações, além dos valores econômicos que as moedas virtuais podem ter e sua natureza jurídica. (Ferrer; Martins, 2020, p. 1150).

Em princípio, os bens digitais patrimoniais seguem o sistema do mercado, o que envolve, no plano do Direito, o regime de apropriação e transferência de titularidades próprio dos bens materiais. Dessa forma, podem ser objeto de contratos entre os envolvidos para serem transmitidos, por exemplo, do vendedor para o comprador. Também, em caso de morte do seu titular, podem ser transmitidos aos seus herdeiros, compondo a chamada *herança digital* (LEAL, 2020, *passim*). Podem, ainda, ser objeto de partilha entre cônjuges ou companheiros, no caso de dissolução de sociedade conjugal por separação ou divórcio (Leal; Teixeira, 2020, *passim*).

Faz sentido considerar que outros bens veiculados digitalmente, que seguem a lógica do acesso, também podem ser caracterizados por bens de cunho patrimonial, tal como aqueles obtidos por meio do *streaming*, locação para temporadas (como o *Airbnb*), para uso (tal qual um *uber*) etc. Tais bens, cuja fruição se dá por meio de acesso oneroso (é preciso pagar para ter acesso a eles), têm expressão econômica e traços de patrimonialidade, mas com a diferença importante de que não levam à apropriação. Parece que os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que se convencionou chamar herança digital, em razão da identidade, em substância, com o acervo hereditário no âmbito sucessório.

Em contraponto aos bens patrimoniais, os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana. Nota-se que, no âmbito dos bens digitais, as informações pessoais colocadas na rede provocam a possibilidade de inúmeros desdobramentos que reclamam tutela prioritária. Ganhou destaque nos últimos tempos no ordenamento brasileiro – especialmente motivada pela pandemia que colocou a vida virtual em inegável evidência – a proteção dos dados sensíveis no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O art. 1º da LGPD enuncia que ela objetiva proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Como os dados pessoais acabam revelando importantes signos que são expressões da personalidade, eles são tratados na categoria das situações existenciais, por serem emanações da dignidade humana:

(...) um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir dentre os direitos da personalidade. Para tanto, ele deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se, extensão ou dimensão do seu titular. E, nesse sentido, cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses signos identificadores do cidadão. Trata-se de um novo tipo de identidade e, por isso mesmo, tais dossiês digitais devem externar informações corretas para que seja fidedignamente projetada a identidade do titular daquelas informações. Isso acaba por justificar dogmaticamente a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade. (Bioni, 2019)

Os dados pessoais trazem consigo informações relacionadas à pessoa (art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), o que justifica sua ligação direta com a identidade do indivíduo. Por isso, “um dado que, em si, não aparenta possuir nenhuma importância, pode adquirir um novo valor; portanto, nas atuais condições do processamento automático de dados, não existe mais um dado ‘sem importância’” (Doneda, 2020), pois podem estar ligados diretamente a algum aspecto da personalidade.

A necessidade de tutela ganha ainda mais relevo quando o dado é sensível. De acordo com o art. 5º, II, da LGPD, trata-se de “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Nesse sentido, os dados sensíveis são dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a dignidade de seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade (Konder, 2019, p. 455). Ou seja, a privacidade e a igualdade são o pano de fundo justificador da proteção mais intensa a alguns dados do que a outros (Branco, 2020, p. 33).

Os dados inseridos no ambiente virtual podem identificar a pessoa e, a partir daí, ela receber determinado tratamento pela coletividade que ameaça o livre desenvolvimento de sua personalidade, como preferências manifestadas em aplicativos de relacionamentos, informações médicas colhidas por bancos de sangue, dados de utilização de estimuladores eletrônicos, cuja divulgação claramente atinge a privacidade de seus titulares (Mulholland, 2018, p. 160-161). Por isso, a LGPD protegeu de forma diferenciada os dados sensíveis e os não sensíveis. Entretanto, destaca-se em doutrina que a qualificação do dado como sensível é contextual, já que mesmo dados pessoais que não sejam em si sensíveis podem tornar-se sensíveis quando combinados com outros dados (Frazão, 2018).

Os dados pessoais em geral, sejam eles sensíveis ou não, são todos expressões da personalidade e, portanto, guarnecidos pela tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, seu tratamento só é admitido como decorrência do livre e legítimo exercício da autonomia existencial, que tem sua manifestação mais clara no consentimento. Tratando-se, todavia, de dado sensível, a manifestação desse consentimento exigirá maiores formalidades, tendo em vista a suscetibilidade maior de causar danos à esfera existencial do seu titular: demanda-se “tutela diferenciada e especial” e o tratamento “deverá ser considerado sempre excepcional, pela relevância dos valores em questão” (Tepedino; Teffé, 2019, p. 310).

A exigência de consentimento não implica, todavia, atribuir livre e absoluta disponibilidade a tais dados. Tradicionalmente, os direitos da personalidade são reputados indisponíveis e irrenunciáveis, visão consagrada pelo legislador brasileiro no art. 11 do Código Civil brasileiro: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Esta intangibilidade absoluta dos direitos da personalidade por ato de vontade é cotidianamente desmascarada pela realidade social, ao ponto de se buscar em doutrina mitigações ao dispositivo legal. Alega-se, em restrição ao texto do dispositivo legal, que em verdade somente seria vedada a renúncia definitiva, a disposição permanente, permitindo-se atos temporários ou limitados de cessão de atributos vinculados à personalidade<sup>1</sup>.

Melhor caminho trilha a doutrina que reconhece, como relativa, a necessidade de interpretar o dispositivo à luz da garantia constitucional de liberdade, vinculada à própria dignidade humana (Teixeira, 2010, p. 227). Neste sentido, afirma-se que a vedação deve obstar limitação que “decorra não do exercício de outro aspecto da dignidade humana – a liberdade de autodeterminação pessoal –, mas de propósitos patrimoniais” (Schreiber, 2008, p. 262). Uma vez que a autonomia para escolher como realizar mais adequadamente sua personalidade faz parte da própria

<sup>1</sup> Neste sentido o enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil CEJ/CJF: “4 – Art.11: o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

tutela da personalidade, qualquer forma de limitação ou restrição absoluta ao poder de disposição configuraria ato de paternalismo incompatível com o pluralismo democrático que rege a ordem constitucional (Moraes, 2010, *passim*).

Desse modo, quando estiver em questão essa pessoalidade que vincula o dado à personalidade do indivíduo, a princípio, não há como ele, por si só, ser transmitido a outrem pelo direito sucessório ou partilhado segundo as regras do direito de família, tampouco ser renunciado de forma definitiva. Mas é necessário destacar que o consentimento do titular permite criar efeitos patrimoniais a partir dessas situações jurídicas existenciais, como a blogueira que usa seu perfil nas redes sociais para obter vantagens financeiras ou a cessão onerosa de imagem pela modelo, hipóteses que podem ensejar situações dúplices.

## 6 Bens digitais com função dúplice

Os perfis em redes sociais e canais no Youtube podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal, registros de memórias familiares etc. –, ou dúplices, quando a inserção dos dados pessoais na internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos blogueiros, *influencers* e *youtubers*. Trata-se de pessoas cujos perfis em redes sociais, em *sites* e canais do Youtube têm como finalidade a divulgação de produtos de forma remunerada e, para isso, quanto mais seguidores mais rentável é a indicação de algum produto, a demonstração do seu *life style* etc. (Guilhermino, 2020). A princípio, elas não se enquadram como pessoas que desempenham funções públicas ou artistas notórios, mas de indivíduos comuns que vão ganhando seguidores por serem admirados a ponto de quererem roupas iguais, irem a lugares que eles indicam, frequentar os mesmos restaurantes etc. Eles se transformam em verdadeiras celebridades considerando o alto potencial das redes sociais.

A imagem influencia milhões de seguidores e faz com que seu valor financeiro cresça na medida em que seu séquito de seguidores aumenta. Essa é a nova medida do mercado (Pintão, 2019). Sem contar com as situações em que o valor é agregado não apenas à imagem do blogueiro, *youtuber* ou influenciador, mas a toda a família: muitas vezes, as postagens geram maior engajamento quando os membros da família – inclusive filhos menores – também estão inseridos no anúncio, que por vezes é inclusive, de produtos infantis. Os produtos anunciados incorporam o cotidiano familiar e é isso que se quer transmitir nas redes, pois é o que gera influência. Imagem, estilo de vida (pessoal e familiar, pois tudo é palco nas redes para os seguidores), reputação, são os fatores determinantes para a confiança do consumidor. Assim, embora essa situação jurídica tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros.

No âmbito dos bens digitais, destaca-se como situação dúplice hipóteses cujo acesso ao ambiente virtual pressupõe pagamento para que se conheça dados de outras pessoas; não se trata, portanto, de acesso a bens, músicas, filmes etc., mas a dados de outrem que é o que se pretende conhecer. A pessoa disponibiliza os próprios dados no ambiente virtual (imagem, informações sobre idade, gostos e preferências) que são os fatores que irão aproximar ou afastar os que navegam nesses *sites* com o mesmo propósito. É o que se vê em *sites* de relacionamento, cuja inscrição é gratuita com várias modalidades *premium*, ou seja, o pagamento pode acontecer para facilitação aos dados de outra pessoa e, assim, promover a busca e o encontro pretendido. Nesses casos, “alguns recursos que ajudam a encontrar o ‘*match*’ ideal estão disponíveis apenas para assinantes” (Loubak, 2019), ou seja, para ter acesso a determinadas categorias de informações, é necessário que haja contrapartida financeira.

Outro exemplo de situação jurídica dúplice relativa aos bens digitais são os *social games*. Trata-se de jogos eletrônicos casuais, simples, cujos participantes interagem entre si, e que ajudam na construção da identidade no ciberespaço. Estão atrelados a *sites* de redes sociais e utilizam informações de seus integrantes, partindo de um sistema que é acionado pelo usuário ao aceitar os termos de compromisso do jogo; com isso, o aplicativo coleta informações do seu perfil de suas redes sociais (Rebs, 2012, p. 206). É exatamente isso que caracteriza esses aplicativos, que criam efetivamente uma identidade virtual utilizada no jogo, a partir de informações reais capturadas consensualmente das redes sociais. Constata-se a interação entre as identidades virtuais nos diversos cenários digitais, cujos dados são captados para as mais diversas funcionalidades do *game*, seja para diferenciação, reputação, satisfação ou para funcionalidades (*ibid.*). Verifica-se que os jogadores manifestam suas preferências reveladoras de suas personalidades, em uma dinâmica de exposição das próprias informações que acabam construindo a própria identidade pessoal virtual, a partir de dados reais e das conexões que se estabelecem no ambiente digital. Com isso, é quase impossível se pensar no anonimato nesse ambiente virtual, remetendo-se aos contornos de privacidade estabelecidos por Stefano Rodotà, como direito à autodeterminação informativa, como liberdade de gestão das próprias informações que têm estreita ligação com a identidade pessoal (Rodotà, 2008, p. 93).



O que se agrava no âmbito dos *social games* é que, nas regras do jogo, há “itens com funcionalidades estritamente ligadas ao jogo, pelos quais os usuários estão dispostos a pagar com algo (seja virtualmente, simbolicamente ou até mesmo concretamente) para usufruir e terem como posse unicamente em virtualidade. Estes itens ou elementos formados por *pixels* que vinculam valores capitais para a sua aquisição serão caracterizados como os *Bens Virtuais*” (Rebs, 2012). Às vezes, é necessário gasto de dinheiro (real) para determinados *social games*, o que acaba por gerar um risco ainda maior da patrimonialização da identidade virtual.

Reconhecendo-se a possibilidade *a priori* de atos de disposição de atributos da própria personalidade como forma de realização pessoal, coloca-se o dilema de como, *a posteriori*, evitar eventuais desvios que possam importar em mercantilização ou instrumentalização da pessoa humana. Essas situações jurídicas dúplices constituídas a partir do exercício da autonomia negocial sobre bens da personalidade são ilustrativas desta dificuldade. Com efeito, a análise funcional não se presta a avaliar transmissibilidade, comunicabilidade e renunciabilidade em abstrato, mas destina-se ao controle de merecimento de tutela, em concreto, de cada ato de exercício das situações jurídicas subjetivas.

Nesse sentido, as situações jurídicas dúplices parecem destacar que a distinção entre situações patrimoniais e existenciais não é um fim em si mesma, mas um meio para viabilizar a instrumentalização dos aspectos patrimoniais à realização da dignidade da pessoa humana. Sob essa perspectiva, o tratamento normativo dos bens digitais dúplices deve envolver um controle dos atos de sua disposição – e, conseqüentemente, de sua comunicabilidade, transmissibilidade e renunciabilidade sensível à conjugação dos elementos patrimoniais com os existenciais, perseguindo a leitura mais adequada à realização da personalidade do seu titular.

Isso envolve transferir ao intérprete a responsabilidade por reconhecer no Direito, em tais casos, tanto o papel de assegurar sua disposição em conformidade com a autonomia existencial do seu titular, como também criar barreiras contra a mercantilização da pessoa humana. Nos bens digitais dúplices, parece especialmente importante a atenção do intérprete para impedir que se coloque preço da dignidade.

## 7 Apontamentos conclusivos

O desenvolvimento da tecnologia digital ensejou a proliferação de novos bens, sobre os quais recaem variados interesses e que, por conta disso, demandam adequado tratamento normativo. Sob a perspectiva perlingeriana, o perfil funcional revela-se como o mais adequado para a determinação das normas aplicáveis às situações jurídicas subjetivas que têm por objeto esses bens, tendo em vista que priorizam os efeitos que produzem no contexto social em que se inserem. Essa perspectiva conduz à distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, de modo a reconhecer a instrumentalidade dos primeiros aos segundos, com o objetivo de viabilizar o livre desenvolvimento da personalidade de seus titulares.

Entretanto, identificam-se bens digitais dúplices em que os aspectos patrimoniais e existenciais se imiscuem. Foram indicados, como exemplos, os perfis em redes sociais e canais no Youtube que veiculam a divulgação de produtos e marcas de forma associada ao estilo de vida pessoal do *influencer*; *sites* de relacionamento com modalidades *premium*, em que o pagamento acontece para facilitar o acesso a dados de outra pessoa e, assim, promover a busca e o encontro pretendido; e, ainda os *social games*, nos quais os participantes interagem entre si, atrelados a redes sociais e com base em dados nelas disponíveis, para construir uma identidade no ciberespaço. Constatou-se que tais bens acabam por transferir ao intérprete a responsabilidade por reconhecer, no Direito, tanto o papel de assegurar sua disposição em conformidade com a autonomia existencial do seu titular, como também criar barreiras contra a mercantilização da pessoa humana

## Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRANCO, Sérgio. As hipóteses de aplicação da LGPD e as definições legais. *In*: MULHOLLAND, Caitlin (org.). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 15-42.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 330817/RJ**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e

culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). Relator: Min. Dias Toffoli, 08 mar. 2017, publ. 31 ago. 2017a. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicglcfindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em: 7 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 595676/RJ**. Imunidade – unidade didática – componentes eletrônicos. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos. Relator: Min. Marco Aurélio, 08 mar. 2017b. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicglcfindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14217116>. Acesso em: 7 dez. 2020.

DIAS, Carlos. Após apelo na web, mãe consegue Netflix personalizada para filho autista ver 'Procurando Nemo'. **G1**, Sorocaba, 07 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/01/07/apos-apelo-na-web-mae-consegue-netflix-personalizado-para-filho-autista-ver-procurando-nemo.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2011.

DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. **Revista Anima**, Curitiba, n. 1, p. 1-11, 2009. Disponível em: [http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo\\_Danilo\\_Doneda\\_a\\_tutela.pdf](http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf). Acesso em: 1 dez. 2020.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no comércio eletrônico**. São Paulo: IOB, Síntese, 2003.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p.289-309.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; MARTINS, Regina Célia de Carvalho. Microtransações e moedas virtuais nos jogos eletrônicos online: natureza jurídica – um comparativo com a natureza jurídica da moeda – Karl Marx. **RJLB**, [s. l.], ano 6, n. 2, p. 1147-1183, 2020. Disponível em: <https://ppgd.unimar.br/artigos/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. **Jota**, [s. l.], 19 set. 2018. Tecnologia. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>. Acesso em: 15 fev. 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Contratos com influenciadores digitais: quando a reputação é o motivo de contratação e de resolução contratual. **Migalhas**, [s. l.], 07 dez. 2020. Migalhas Contratuais. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-contratuais/337414/contratos-com-influenciadores-digitais---quando-a-reputacao--e-o-motivo-de-contratacao-e-de-resolucao-contratual?U=1F7E83DA5221>. Acesso em: 7 dez. 2020.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.7497>

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 435-450.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3, p. 3-24.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comúneiros. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Forum, 2020. p. 333-346.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LOUBAK, Ana Letícia. Site de relacionamento sério: conheça cinco opções para quem quer casar. **Techtudo**, [s. l.], 28 jul. 2019. Redes Sociais. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/07/site-de-relacionamento-serio-conheca-cinco-opcoes-para-quem-quer-casar.ghtml>. Acesso em: 7 dez. 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**: na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 121-148.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-60.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>

PERLINGIERI, Pietro. **Scuole, tendenze e metodi**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1989.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. 3. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006. t. 2.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1972.

PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. 4. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINTÃO, Daniela. Inscreva-se, curta e acredite. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 dez. 2019. Disponível em: <http://temas.folha.uol.com.br/influenciadores-digitais/a-fama/brasil-so-perde-para-os-eua-em-tempo-de-visualizacao-de-videos-on-line.shtml>. Acesso em: 6 dez. 2020.

REBS, Rebeca Recuero. Bens virtuais em social games. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 205-224, jul./dez. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1809-58442012000200011>

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**: a transição e mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Makron books, 2001.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 231-264. v. 2.

SLATER, Don. **Cultura do consumo e modernidade**. São Paulo: Nobel, 2002.

SOUZA, Carlos Affonso. **O futuro foi reprogramado**: como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos. Rio de Janeiro: Obliq, 2018.

TARTUCE, Flávio; CARLINI, Angelica; XAVIER, Marília Pedroso; BUNAZAR, Maurício; SIMÃO, José Fernando; CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Acesso e compartilhamento: a nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. **Migalhas**, [s. l.], 23 set. 2019. Migalhas Contratuais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento-a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-propriedade>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (org.) *et al.* **Código Civil interpretado conforme a Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-58.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, Rio de Janeiro, v. 110, n. 419, p. 77–96, jan./jun. 2014.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana. STF acerta ao qualificar bens jurídicos por seu aspecto funcional. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 03 abr. 2017. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-03/stf-acerta-qualificar-bens-juridicos-aspecto-funcional>. Acesso em: 22 dez. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; LEWICKI, Bruno. **O Código Civil e o Direito Civil Constitucional**. Editorial da Revista Trimestral de Direito Civil, n. 13. Rio de Janeiro: Padma, jan./mar. 2003. Disponível também em <http://www.idcivil.com.br/pdf/RTDC.Editorial.v.013.pdf>

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 283-314.

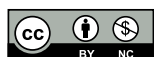
#### Como citar:

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14769>

#### Endereço para correspondência:

Carlos Nelson Konder  
E-mail: [c.konder@gmail.com](mailto:c.konder@gmail.com)

Ana Carolina Brochado Teixeira  
E-mail: [anacarolina@tmg.adv.br](mailto:anacarolina@tmg.adv.br)



Recebido em: 04/11/2023  
Aceito em: 08/05/2024